

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Horácio Monteschio; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-140-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Apresentação

Com grande satisfação, registramos a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, sob o tema “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. O evento reafirmou seu papel como um dos principais espaços de diálogo e difusão científica no campo jurídico, reunindo pesquisadores de diferentes regiões do país em um ambiente virtual acessível, dinâmico e inclusivo.

No âmbito dessa programação, tivemos a honra de coordenar o Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, que se consolidou como um espaço plural e qualificado de reflexão sobre os caminhos alternativos à judicialização. Os trabalhos apresentados demonstraram a maturidade crescente da pesquisa voltada à mediação, conciliação, negociação, justiça restaurativa e demais métodos autocompositivos, tanto no plano teórico quanto prático.

Com o objetivo de favorecer o aprofundamento temático e a articulação entre os diferentes enfoques apresentados, os coordenadores organizaram os artigos em quatro blocos temáticos:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais, Fundos Complexos e Direitos de

A seguir, apresentam-se os artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos II”, organizados segundo os blocos temáticos definidos pela coordenação:

Bloco 1 – Justiça Restaurativa, Fraternidade e Novas Perspectivas Humanizadas do Conflito

Este bloco reúne trabalhos que propõem uma reinterpretação das práticas jurídicas a partir de valores como empatia, diálogo e reconciliação. As pesquisas exploram a justiça restaurativa como uma via alternativa à lógica punitivista tradicional, ressaltando seu potencial para promover soluções mais humanizadas, transformadoras e socialmente inclusivas nos processos de conflito. Trabalhos apresentados:

1. A abordagem restaurativa dos conflitos como contribuição para uma sociedade fraterna
2. Justiça restaurativa como alternativa no Jecrim: fundamentos e casos de sucesso
3. Justiça restaurativa e a cooperação no âmbito da fase investigatória criminal: o projeto Pacificar – experiência da Polícia Civil do Estado do Acre
4. A interseção entre o princípio da fraternidade e a mediação de conflitos: perspectivas para o século XXI
5. Humanizando o Direito: a visão sistêmica, o incômodo e a rejeição sobre a aplicação da constelação familiar à vivência jurídica

Bloco 2 – Autocomposição, Mediação e Políticas Públicas de Resolução de Conflitos

Os artigos deste bloco abordam os instrumentos autocompositivos sob a perspectiva de sua

3. Central de triagem de mediação nos juizados especiais cíveis de Fortaleza: estudo de viabilidade e contribuição para a efetividade da política pública de autocomposição
4. O poder do acordo: como a mediação fortalece vínculos e soluciona conflitos
5. A mediação na gestão de conflitos fundiários
6. O emprego de métodos consensuais na resolução de conflitos coletivos agrários no Maranhão: estudo de caso sobre a atuação do Poder Judiciário no conflito da comunidade “Baixão dos Rochas”

Bloco 3 – Autocomposição em Conflitos Socioambientais e Direitos de Minorias

Neste bloco, os trabalhos tratam da aplicação de métodos consensuais em contextos marcados por desigualdades estruturais e conflitos de alta complexidade, como aqueles que envolvem questões ambientais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade. Os textos destacam a importância da escuta ativa, da participação social e do desenho de soluções sensíveis às especificidades desses cenários. Trabalhos apresentados:

1. A resolução consensual de conflitos em matéria socioambiental: caminhos para a solução da extração de cloreto de potássio em Autazes-Amazonas-Brasil
2. É possível conciliar o marco temporal e o marco ancestral? Comissão Especial para Conciliação no Supremo Tribunal Federal – STF
3. Conflitos nas relações internacionais: o Exército de Resistência do Senhor

Bloco 4 – Autonomia da Vontade, Autocomposição em Direito Privado e Teoria dos Jogos

2. A Emenda Constitucional nº 66 e a expansão da solução extrajudicial dos conflitos no direito de família

3. Análise crítica e ponderação entre os desafios e os benefícios da extrajudicialização de inventários e divórcios envolvendo incapazes permitida pela Resolução n. 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

4. A relevância da Lei de Arbitragem na consolidação da autonomia da vontade nos contratos internacionais à luz do PL n.º 1.038/2020 e do art. 2º da Lei n.º 9.307/1996

5. O equilíbrio de Nash e sua aplicação nos meios de autocomposição no Brasil: a teoria dos jogos na cooperação processual

Os artigos aqui reunidos refletem o compromisso da comunidade acadêmica com a construção de uma cultura de paz, a democratização do acesso à justiça e o fortalecimento de práticas jurídicas mais dialógicas, eficientes e sensíveis às especificidades sociais dos conflitos contemporâneos.

Boa leitura!

Profa Dra Agatha Gonçalves Santana (Universidade da Amazônia - UNAMA)

Prof. Dr. Horácio Monteschio (Universidade Paranaense - UNIPAR)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - ESMAT e UFT)

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO ALTERNATIVA NO JECRIM:
FUNDAMENTOS E CASOS DE SUCESSO**

**RESTORATIVE JUSTICE AS AN ALTERNATIVE IN THE SPECIAL CRIMINAL
COURTS: FUNDAMENTS AND CASES OF SUCCESS**

**Sidney Soares Filho
Amanda Magalhães Xavier de Lima**

Resumo

O modelo tradicional de justiça criminal tem enfrentado críticas crescentes devido à sua abordagem punitiva e à eficácia limitada na prevenção da reincidência. Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como uma alternativa voltada para a reparação de danos, a responsabilização dos ofensores e o fortalecimento dos vínculos sociais. O presente artigo tem como objetivo analisar o conceito, os princípios e a evolução histórica da justiça restaurativa, bem como sua aplicação prática no Brasil, especialmente nos Juizados Especiais Criminais (JECrim). O estudo adota uma metodologia qualitativa e bibliográfica, apoiada em experiências nacionais e internacionais. São examinadas práticas restaurativas específicas, como a mediação, os círculos de construção de paz e as conferências restaurativas, destacando seu papel na promoção de uma resolução de conflitos mais humana e eficaz. Casos de sucesso em cidades como São Caetano do Sul, Porto Alegre, Brasília, São Paulo, bem como iniciativas nos estados do Ceará e Goiás, demonstram o potencial da justiça restaurativa para reduzir a reincidência, aumentar a satisfação das vítimas e fomentar uma cultura de paz. Conclui-se que as práticas restaurativas representam um caminho transformador para o sistema de justiça brasileiro, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e participativa.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Juizados especiais criminais, Mediação penal, Círculos restaurativos, Redução da reincidência

Abstract/Resumen/Résumé

The traditional model of criminal justice has faced increasing criticism for its punitive

São Paulo, and initiatives in Ceará and Goiás demonstrate the potential of restorative justice to reduce recidivism, enhance victim satisfaction, and foster a culture of peace. It is concluded that restorative practices represent a transformative path for the Brazilian justice system, contributing to the development of a more equitable and participative society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Special criminal courts, Penal mediation, Restorative circles, Recidivism reduction

INTRODUÇÃO

A justiça criminal tradicional, fundada em uma lógica eminentemente punitiva, tem sido alvo de críticas pela sua limitada capacidade de promover a reparação dos danos causados e de prevenir a reincidência. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa paradigmática que visa restaurar as relações sociais afetadas pelo delito, responsabilizar os ofensores de maneira construtiva e atender às necessidades das vítimas. Com ênfase na participação ativa dos envolvidos no conflito, essa abordagem busca não apenas a reparação material, mas também a reconstrução dos vínculos sociais rompidos pelo ato ilícito.

A introdução das práticas restaurativas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) brasileiros representa uma inovação significativa, ao propor uma resposta mais humanizada e eficaz aos crimes de menor potencial ofensivo. Criados pela Lei nº 9.099/1995, os JECrims priorizam soluções consensuais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, o que se mostra compatível com os princípios da Justiça Restaurativa. No entanto, a efetiva incorporação de práticas restaurativas nesses espaços ainda enfrenta desafios teóricos e práticos, que merecem análise cuidadosa.

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo analisar o conceito, os princípios e a evolução histórica da Justiça Restaurativa, bem como examinar sua aplicação prática nos Juizados Especiais Criminais brasileiros, com destaque para experiências exitosas em diferentes estados. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica de doutrina nacional e estrangeira, documentos normativos e análise de projetos e práticas restaurativas implementadas no Brasil.

A escolha do tema justifica-se pela relevância crescente da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social e como resposta às limitações do modelo punitivo tradicional, especialmente no tratamento de delitos de menor gravidade. Ao identificar práticas bem-sucedidas e refletir sobre seus impactos, pretende-se contribuir para o fortalecimento de políticas públicas que valorizem a cultura da paz e a participação cidadã no sistema de justiça.

Para atingir esse objetivo, o artigo está estruturado da seguinte forma: no primeiro momento, apresenta-se a fundamentação teórica da Justiça Restaurativa, abordando seus conceitos, princípios e diferenciação em relação à justiça retributiva. Em seguida, analisam-se os principais modelos e práticas restaurativas, como a mediação penal, os círculos restaurativos

e as conferências restaurativas. Posteriormente, discute-se a aplicação prática da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais, com a apresentação de casos de sucesso em diferentes localidades brasileiras. Por fim, a conclusão sintetiza as principais contribuições do estudo, apontando os desafios e as perspectivas futuras para a consolidação da Justiça Restaurativa no sistema de justiça brasileiro.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITO, FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Estabelecer um conceito e um marco histórico inicial relacionado à justiça restaurativa é uma tarefa complexa, uma vez que existem numerosos estudos a respeito do assunto, os quais revelam diversas divergências entre si. Restaurar é um verbo que se refere a recuperar, consertar, reparar ou restaurar um bom estado. A técnica restaurativa envolve a reparação de um dano originado por um crime por meio da colaboração entre as partes interessadas: vítima, agressor e a comunidade afetada, utilizando um método alternativo à abordagem convencional de judicialização (Bittencourt, 2017).

A noção de recuperação e conciliação entre as partes, que é intrínseca à justiça restaurativa, remonta à antiguidade; no entanto, os estudos mais detalhados sobre essa temática tiveram início na década de 1970, sendo atribuído a Albert Eglash o ato de nomear a justiça restaurativa. A primeira definição formal desse conceito, por sua vez, foi elaborada em 1996 pelo inglês Tony Marshall (Castro; Oliveira, 2018).

Como resultado, algum tempo depois, nas discussões acerca dos processos penais nos países europeus, os participantes constataram o surgimento de um modelo inovador de justiça, denominado Justiça Restaurativa, que se opõe ao modelo predominante na época, conhecido como Justiça Retributiva, caracterizado pelo seu enfoque punitivo. Zehr afirma da seguinte forma:

Tanto a retribuição como a restituição dizem respeito à restauração de um equilíbrio. Embora a retribuição e a restauração tenham importante valor simbólico, a restituição é uma forma mais concreta de restaurar a equidade. Também a retribuição busca o equilíbrio baixando o ofensor ao nível onde foi parar a vítima. É uma tentativa de vencer o malfeitor anulando sua alegação de superioridade e confirmando o senso de valor da vítima. A restituição, por outro lado, busca elevar a vítima a seu nível original. Para tanto, reconhece o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento e assim reconhecendo também o valor do ofensor (Zehr, 2015, p. 182).

No mesmo sentido, destaca Soares (2011) que, por ora, é pertinente enfatizar o seguinte: se a intenção é prevenir que fatos violentos ou prejudiciais se repitam ou que sua intensidade e frequência aumentem, ao invés de provocar sofrimento ao criminoso condenado para que seja um exemplo para possíveis infratores, seria mais eficaz envidar esforços para evitar que esse indivíduo retorne ao crime, seja ao reintegrar-se ao convívio social ou mesmo enquanto se encontra detido. Caso cada um dos condenados se torne adepto dos princípios de respeito ao próximo e à legalidade constitucional, teremos agregado à sociedade mais um defensor da cidadania democrática.

A Justiça Restaurativa tem ganhado destaque como uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, sendo reconhecida no Brasil por meio da Resolução n.º 225 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016). A resolução define a Justiça Restaurativa como um conjunto sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades que visam a conscientização sobre os fatores que motivam conflitos e violência, buscando a reparação de danos por meio de um processo estruturado. Esse processo envolve a participação ativa de ofensores, vítimas, suas famílias e a comunidade afetada, coordenado por facilitadores restaurativos treinados (CNJ, 2016).

A justiça restaurativa consiste em um conjunto de abordagens que tem como objetivo resolver conflitos por meio de uma participação ampliada tanto da vítima quanto do agressor, promovendo, sempre que viável, a interação entre ambos. Esse método tem como objetivo não somente a aplicação do poder punitivo do Estado, mas também a consideração de toda a comunidade impactada pelo crime. Entre as metas da justiça restaurativa, está a preocupação com o bem-estar emocional da vítima visa a recuperação após a experiência traumática, momento em que a vítima pode compreender o contexto do delito e se desvincular de potenciais medos. A definição de justiça restaurativa apresentada por Tony Marshall caracteriza-se como "um processo pelo qual todas as partes envolvidas em um delito reúnem-se para resolver coletivamente como lidar com as consequências futuras da ofensa e suas implicações para o futuro" (Aguiar, 2009, p. 109). Renato Sócrates afirma que:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (Pinto, 2005, p. 19).

Este é um procedimento totalmente voluntário e relativamente informal, devendo ocorrer preferencialmente em ambientes comunitários, sem a rigidez e o cerimonial característicos do ambiente judiciário, envolvendo um ou mais mediadores ou facilitadores, sendo possível a aplicação de técnicas de mediação, conciliação e transação para atingir o resultado restaurativo, isto é, um consenso que visa atender às necessidades individuais e coletivas das partes, bem como promover a reintegração social tanto da vítima quanto do infrator.

Conforme o mencionado autor, a disposição voluntária dos indivíduos presentes na contenda, tanto da vítima quanto do infrator, em um ambiente neutro, assim como a inclusão, quando pertinente, de algumas pessoas da comunidade, reveste-se de significativa importância para a construção de um consenso colaborativo, com o objetivo de restabelecer as necessidades individuais e coletivas das partes e, principalmente, a reintegração social de todos os participantes. Carla Zamith Aguiar (2009) também contribui para a compreensão da Justiça Restaurativa, afirmando que essa abordagem entende o crime como algo que causa danos não só às pessoas diretamente envolvidas, mas também aos relacionamentos e à comunidade na totalidade. Para Aguiar (2009), a Justiça Restaurativa substitui a tradicional pergunta sobre quem cometeu o crime pela questão de quais necessidades surgiram a partir desse ato, buscando soluções que atendam a essas necessidades de forma mais ampla.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa se diferencia ao adotar uma visão relacional sobre o crime. Zehr (2015) explica que, enquanto a justiça retributiva vê o crime como uma violação de normas que deve ser punida, a justiça restaurativa o enxerga como uma violação de relacionamentos. O objetivo, portanto, é reparar essas violações e restaurar o equilíbrio nas relações sociais. A distinção entre o modelo tradicional da justiça retributiva e o novo modelo da justiça restaurativa foi elaborada também por Zehr (2015). A justiça retributiva fundamenta-se na concepção de penalização. Conforme discutido, para ela, o crime é caracterizado como uma transgressão contra o Estado, com ênfase no sentimento de culpa e na imposição de sofrimento, visando punir e prevenir. O processo penal é estruturado por um conjunto de normas rigorosas. Na justiça retributiva, a sociedade é excluída, sendo simbolicamente representada pelo Estado.

Em oposição, a justiça restaurativa destaca a atribuição de responsabilidades, a recuperação gerada pela desintegração social provocada pelo delito e a resolução do caso. Para ela, o delito é interpretado como a transgressão de um indivíduo por outro, e não como uma afronta ao Estado. Foca-se na solução definitiva do litígio e nas responsabilidades e deveres das

partes implicadas. Procure resolver a divergência com uma perspectiva voltada para o futuro, visando a compensação pelo dano social. Busca-se a restituição como um mecanismo de reparação para ambas as partes, visando à reconciliação e ao restabelecimento dos vínculos. A comunidade, nesse contexto de justiça, atua como um agente facilitador no processo restaurativo, estimulada por valores de reciprocidade.

Marcelo Gonçalves Saliba (2009) define a Justiça Restaurativa como um processo que promove a soberania e a democracia participativa dentro de um contexto de justiça penal e social inclusiva, mediante o diálogo entre as partes envolvidas no conflito e a comunidade. Essa abordagem visa encontrar uma solução mais adequada ao caso em questão, levando em consideração suas particularidades e resolvendo-o por meio de um acordo que inclui a vítima, o infrator e a comunidade. Tal conceito é alicerçado em direitos humanos abrangentes para todos, respeitando o multiculturalismo e a autodeterminação. Segundo este autor, a busca coletiva por uma solução pacífica que represente uma alternativa mais favorável para a situação em questão configura um autêntico processo de soberania e democracia participativa.

A abordagem restaurativa, conforme destacam Bessa e Santiago (2022), oferece uma solução mais humana e integrativa, promovendo não apenas a reparação do dano causado, mas também a reconstrução das relações sociais afetadas. Ao envolver a comunidade e priorizar o diálogo, essa forma de justiça permite que as partes envolvidas compartilhem suas perspectivas e contribuam para a resolução do conflito de maneira significativa. Isso contrasta fortemente com o modelo tradicional, que muitas vezes exclui as partes diretamente afetadas do processo de tomada de decisão.

A crítica à Justiça Restaurativa, como apontado por Silva Sánchez (2002), deve ser considerada, mas não pode obscurecer o potencial dessa abordagem para oferecer soluções mais eficazes e justas para os conflitos sociais. A superlotação do sistema prisional e os altos índices de reincidência indicam que o modelo punitivo atual não está alcançando seus objetivos de prevenir o crime e promover a reabilitação dos ofensores. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável para lidar com os crimes de maneira mais inclusiva, justa e eficaz.

O movimento internacional influenciou fortemente a adoção da justiça restaurativa no Brasil. A Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, que estabeleceu diretrizes para programas de justiça restaurativa em matéria criminal, foi um marco importante.

Essa resolução forneceu um *framework* que inspirou a implementação e expansão das práticas restaurativas no Brasil, destacando a importância de processos participativos que envolvem vítimas, ofensores e a comunidade na busca por soluções justas e reparadoras (Porto; Costa; Silva, 2021).

Nos anos 90, a disseminação global da justiça restaurativa ganhou impulso com a publicação do livro "*Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*" por Howard Zehr. A implementação de programas de justiça restaurativa se expandiu rapidamente, alcançando países como Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul e Argentina. A partir de 1999, a ONU começou a considerar a formulação de padrões internacionais para a mediação e a justiça restaurativa, culminando na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social. Essa resolução estabeleceu diretrizes claras para a utilização de programas restaurativos em matéria criminal, incentivando a adoção da metodologia em diversos países ao redor do mundo (Carvalho, 2020).

As primeiras iniciativas de justiça restaurativa no Brasil surgiram no início dos anos 2000. Em 2002, foi implementado o primeiro projeto-piloto na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre, conhecido como "Caso Zero", que envolveu dois adolescentes. Essa iniciativa pioneira marcou o início de uma série de práticas restaurativas que se espalharam pelo país. Desde então, a justiça restaurativa tem sido aplicada tanto no âmbito interno do Poder Judiciário quanto no âmbito externo, adaptando-se à realidade brasileira e suas diversas regiões (Carvalho, 2020).

A adaptação das práticas restaurativas à realidade brasileira tem sido um processo contínuo. Conforme Pinho (2009), o modelo brasileiro não é uma mera cópia dos modelos estrangeiros, mas uma versão adaptada que considera as especificidades culturais e legislativas do país. Isso inclui ajustes necessários para atender às necessidades locais e promover uma justiça restaurativa que seja eficaz e relevante para a população brasileira.

As abordagens da justiça restaurativa são aplicáveis a todos os tipos de delitos, não se limitando exclusivamente aos crimes de menor gravidade. No entanto, no Brasil, a sua aplicação é mais frequente em relação aos delitos de menor potencial ofensivo. A justiça restaurativa é implementada por meio de mediação, na qual estão presentes as partes envolvidas, seus advogados e o mediador, que não necessita possuir formação jurídica. Neste contexto de mediação, existe uma preocupação com o equilíbrio do poder entre a vítima e o agressor.

A trajetória da Justiça Restaurativa no Brasil, portanto, reflete um movimento crescente em direção a um sistema de justiça mais inclusivo, humano e eficaz. Ao incorporar os princípios da Justiça Restaurativa em seu desenho institucional, o Brasil está dando passos significativos em direção a uma sociedade mais justa, pacífica e resiliente (Moreno; Ferreira, 2023).

Os princípios que orientam a justiça restaurativa são: social, participativo, reparador, de empoderamento e de reconhecimento. No aspecto social, compreende-se que a criminalidade provoca uma desorganização que afeta a comunidade, em vez de impactar o Estado. A prática restaurativa fundamenta-se em diversos elementos: o aspecto reparador diz respeito à compensação do dano e à expectativa de que essa compensação seja apropriada; o empoderamento envolve a capacidade das partes de tomarem decisões de forma autônoma e livre, defendendo ativamente seus interesses; por último, o elemento reconhecimento refere-se à compreensão, percepção e valorização do outro na relação (Winkelman; Garcia, 2012).

2. MEDIAÇÃO E CÍRCULOS RESTAURATIVOS COMO CAMINHOS PARA A RESOLUÇÃO COLABORATIVA DE CONFLITOS

Os modelos e práticas restaurativas, como a mediação, os círculos restaurativos e as conferências restaurativas, emergem como abordagens inovadoras e inclusivas na resolução de conflitos. Essas metodologias buscam promover o diálogo e a compreensão entre as partes envolvidas, enfatizando a importância da responsabilização e da reparação dos danos causados. Ao criar espaços seguros e estruturados, cada uma dessas práticas possibilita que vítimas, infratores e membros da comunidade compartilhem suas experiências e perspectivas, contribuindo para a restauração das relações e a construção de um entendimento coletivo sobre as consequências dos atos transgressivos.

A mediação emerge como uma prática restaurativa essencial, voltada para a resolução de conflitos por meio do diálogo entre as partes envolvidas. Ao proporcionar um espaço seguro e estruturado, essa prática possibilita que tanto a vítima quanto o infrator expressem suas perspectivas e sentimentos, contribuindo para a compreensão mútua e o desenvolvimento de soluções adequadas. O mediador, atuando como um facilitador neutro, desempenha um papel indispensável ao guiar as partes na construção de um entendimento que respeite suas necessidades e emoções.

O conceito de mediação está intrinsicamente ligado à ideia de responsabilização. Ao permitir que a vítima e o transgressor se encontrem, a mediação promove a empatia e a reflexão sobre as consequências dos atos cometidos. Essa interação possibilita que o infrator reconheça o impacto de suas ações, enquanto a vítima tem a oportunidade de expressar seus sentimentos e buscar formas de reparação. A mediação, portanto, não se limita a reparar danos, mas também visa restaurar as relações, contribuindo para a reintegração social do transgressor e a recuperação da vítima (Ellwanger, 2020).

A mediação judicial constitui um dos métodos da justiça restaurativa, buscando prevenir a reincidência ao promover um encontro entre as partes diretamente afetadas por uma situação de violência ou conflito, assim como seus familiares, amigos e comunidades. Esse encontro é direcionado às necessidades fundamentais e emergentes do conflito, com o intuito de aproximar e responsabilizar todos os participantes, por meio de um plano de ações que visa restabelecer os vínculos sociais, reparar os danos e gerar compromissos para comportamentos futuros mais harmoniosos. É evidente, portanto, a aplicação das regras previstas na referida legislação para o caso em questão.

Até o término do século XVIII, as sanções estavam focadas na agressão física ao corpo, sendo que, quanto mais brutal era a sua aplicação, maior evidência de poder possuía o Soberano-Governante. Assim, a imposição da pena atuava como um instrumento de controle político (Foucault, 2012).

A mediação constitui a prática mais prevalente; nesse modelo, ocorre um encontro entre a vítima e o agressor, mediado por um facilitador, podendo também estar presente a família de ambos. Os participantes, por meio de consenso e deliberação, examinam o conflito e as possíveis soluções para sua resolução. A finalidade deste modelo, além de alcançar a solução, é igualmente oferecer maior segurança à vítima e promover a ressocialização do infrator (Pallamolla, 2009).

Além de sua importância na reparação de danos, a mediação foca na construção de um ambiente de comunicação e compreensão. Facilitadores treinados ajudam as partes a expressarem suas emoções e necessidades, promovendo um diálogo construtivo que pode resultar em um plano restaurativo cooperativo. Essa abordagem não apenas facilita a resolução do conflito, mas também fortalece o comprometimento das partes com o processo, levando a resultados mais satisfatórios e duradouros. Como afirmam Silva, Siqueira e Siqueira (2024), a

mediação se destaca pela ênfase na responsabilização, permitindo que todos os envolvidos participem ativamente do processo de resolução.

A mediação é um processo voluntário e confidencial que proporciona uma alternativa ao sistema judicial tradicional. Nesse modelo, o diálogo entre a vítima e o ofensor possibilita a expressão de suas perspectivas sobre o conflito, buscando um acordo que promova a reparação dos danos causados. Essa abordagem, conforme Bordalo et al. (2022), demonstra que a mediação não apenas resolve conflitos, mas também contribui para um ambiente de cooperação, onde as partes podem trabalhar juntas para encontrar soluções que atendam às suas necessidades.

Portanto, a mediação, vai além da mera resolução de conflitos; é um instrumento que promove a responsabilização e a reintegração social, proporcionando um espaço de diálogo onde as partes podem se encontrar e compreender as consequências de suas ações. Ao transformar a relação entre vítima e infrator, a mediação se insere como uma ferramenta fundamental para a Justiça Restaurativa, contribuindo para um processo de cura e reparação que beneficia todos os envolvidos. Assim, a mediação se destaca como um caminho promissor para a construção de uma sociedade mais justa e empática, onde os conflitos são resolvidos de maneira colaborativa e respeitosa.

Os círculos restaurativos representam uma prática inovadora que visa a resolução de conflitos por meio da inclusão e participação ativa da comunidade. Essa abordagem, inspirada em tradições indígenas, se distingue por reunir todos os afetados pelo conflito, incluindo a vítima, o infrator e membros da comunidade, em um ambiente colaborativo que favorece o diálogo. Nesse contexto, os círculos proporcionam um espaço onde as histórias e sentimentos de cada participante são valorizados, permitindo a construção de um entendimento compartilhado sobre as consequências do comportamento transgressor (Ellwanger, 2020).

A essência dos círculos restaurativos reside na responsabilidade coletiva. Ao permitir que diversas vozes se manifestem, essa prática fomenta a empatia e a reflexão sobre o impacto das ações, não apenas sobre a vítima, mas sobre toda a comunidade. O ambiente criado nos círculos, pautado no respeito e na igualdade, é indispensável para que todos se sintam seguros ao compartilhar suas experiências. Essa dinâmica fortalece os laços comunitários, promovendo a cura emocional e a restauração das relações interpessoais, características fundamentais em um processo de resolução de conflitos eficaz (Silva; Siqueira; Siqueira, 2024).

Além disso, os círculos restaurativos são uma estratégia de reintegração do ofensor à comunidade. Com origem no Canadá, essa prática busca não apenas reparar os danos causados, mas também proporcionar um ambiente de apoio onde todos os envolvidos podem discutir abertamente as consequências do ato transgressor. Ao colaborar na busca de soluções, os participantes do círculo não apenas incentivam a responsabilidade individual, mas também contribuem para mudanças comportamentais no infrator, essencial para prevenir futuras transgressões e promover um ambiente social mais harmonioso (Bordalo et al., 2022).

Os círculos restaurativos ressaltam a importância da horizontalidade nas relações sociais, reconhecendo a interdependência entre os participantes. Essa abordagem se concentra em desenvolver um entendimento coletivo sobre os danos causados e em encontrar soluções que minimizem esses efeitos. O apoio comunitário desempenha um papel fundamental na recuperação dos envolvidos, reforçando a ideia de que a resolução de conflitos é um processo que vai além das partes diretamente afetadas, envolvendo toda a rede social ao redor delas (Carvalho; Pontes Filho; Dias, 2024).

Os círculos restaurativos oferecem uma abordagem transformadora para a resolução de conflitos, destacando a importância do envolvimento comunitário e da responsabilidade coletiva. Ao criar um espaço seguro e inclusivo, esses círculos promovem não apenas a reparação de danos, mas também a restauração das relações e a reintegração social dos infratores. Assim, os círculos restaurativos se configuram como uma alternativa poderosa ao modelo tradicional de resolução de conflitos, propondo uma metodologia que valoriza a dignidade e a voz de cada indivíduo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

As conferências restaurativas emergem como uma prática inovadora e inclusiva, reunindo todos os afetados por um ato infracional, incluindo a vítima, o infrator e membros da comunidade. Para discutir as consequências do ato e elaborar um plano de reparação, essas conferências promovem um espaço onde todos podem compartilhar suas perspectivas e sentimentos. Um facilitador treinado orienta o processo, garantindo que cada voz tenha a oportunidade de ser ouvida, criando um ambiente de diálogo respeitoso e colaborativo (Ellwanger, 2020).

Esse modelo de conferência não apenas busca a reparação dos danos, mas também se preocupa em prevenir futuros conflitos. Ao incentivar a participação ativa de todas as partes

envolvidas, as conferências restaurativas promovem um entendimento coletivo sobre a importância da reparação e a responsabilização do ofensor. Isso fortalece os laços sociais e comunitários, criando uma rede de apoio fundamental para a recuperação da vítima e a reintegração do infrator (Silva; Siqueira; Siqueira, 2024).

Inspiradas pela cultura Maori, as conferências restaurativas ampliam a participação ao envolver as famílias dos envolvidos e outros membros da comunidade afetados pelo ato lesivo. Esse espaço colaborativo permite uma discussão abrangente sobre o impacto do dano, conscientizando o infrator sobre as consequências de suas ações. O objetivo é promover um senso de responsabilidade compartilhada, indispensável para restaurar a harmonia social e fortalecer a rede de apoio ao redor tanto da vítima quanto do infrator (Carvalho; Pontes Filho; Dias, 2024).

As conferências são caracterizadas por um equilíbrio no espaço de fala, onde todos os participantes têm a oportunidade de contribuir. Essa dinâmica favorece a construção de soluções que atendam às necessidades de todos os envolvidos. Ao buscar não apenas a reparação do dano, mas também a restauração das relações sociais, as conferências restaurativas desempenham um papel essencial na promoção de uma cultura de paz e na construção de comunidades mais coesas.

As conferências restaurativas, portanto, oferecem uma abordagem transformadora para a resolução de conflitos, promovendo a reparação de danos de forma coletiva e fortalecendo os laços sociais. Ao reunir diversas vozes e perspectivas, essa prática não só busca a responsabilização do infrator, mas também contribui para a construção de um entendimento compartilhado sobre as consequências de suas ações, essencial para a recuperação emocional e social de todos os envolvidos. Dessa forma, as conferências restaurativas se configuram como uma alternativa eficaz e humanizada ao sistema de justiça tradicional, ressaltando a importância da colaboração e do diálogo na resolução de conflitos.

3. CASOS DE SUCESSO E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A Justiça Restaurativa tem ganhado destaque no sistema judicial brasileiro, especialmente no contexto dos Juizados Especiais Criminais (JECrims), que são responsáveis por infrações de menor potencial ofensivo, como furtos simples, lesões corporais leves e crimes envolvendo violência doméstica de baixo grau. O JECrim, criado pela Lei nº 9.099/1995

(BRASIL, 1995), tem o objetivo de proporcionar uma resolução mais célere e menos formal para essas infrações, priorizando alternativas à prisão, como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a aplicação de penas alternativas. É nesse cenário que as práticas restaurativas se inserem, oferecendo um modelo mais participativo e orientado à reparação dos danos causados pelo delito.

A aplicação das práticas restaurativas no JECrim se alinha aos objetivos da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), que busca a resolução de conflitos de forma mais eficiente, com menor custo processual e menor desgaste para as partes envolvidas. No entanto, as práticas restaurativas vão além da simples resolução de conflitos, propondo a reintegração do infrator na sociedade e o restabelecimento do equilíbrio nas relações afetadas pelo crime.

De acordo com Orsini e Lara (2013), a Justiça Restaurativa no contexto dos Juizados Especiais Criminais busca uma abordagem de diálogo e negociação entre as partes envolvidas no crime (vítima, infrator e comunidade), sem a imposição de uma sentença punitiva. Nesse modelo, o infrator é incentivado a refletir sobre o impacto de sua ação, a vítima tem a oportunidade de expressar suas dores e necessidades, e a comunidade é convocada a participar ativamente no processo de resolução do conflito, buscando soluções mais harmoniosas.

Zehr (2017), um dos maiores teóricos da Justiça Restaurativa, enfatiza que o foco desse processo é a restauração das relações humanas, e não a punição. No contexto do JECrim, isso significa que, ao invés de aplicar penas privativas de liberdade, como a prisão, busca-se uma solução consensual que seja capaz de reparar os danos causados pelo crime e reintegrar o infrator à sociedade de forma digna. A proposta, portanto, é uma abordagem mais humanizada, onde o infrator tem a oportunidade de aprender com o erro e de reparar os danos de maneira que beneficie todas as partes envolvidas.

Um dos casos mais notáveis de implementação de práticas restaurativas no Brasil, no Juizado Especial Criminal, ocorre em São Caetano do Sul, onde, desde 2005, práticas restaurativas têm sido aplicadas com grande sucesso, especialmente no âmbito escolar e na comunidade. O programa, coordenado pelo juiz Eduardo Rezende de Melo (MARTINS; RODRIGUES, 2022), utiliza os círculos restaurativos, um método baseado no diálogo, onde vítimas, infratores e membros da comunidade se reúnem para discutir os danos causados e buscar formas de reparação. A proposta inicial foi focada na solução de conflitos escolares, mas rapidamente se expandiu para a comunidade, com a participação de diferentes atores sociais.

Esse modelo tem mostrado resultados impressionantes, com a redução significativa de casos de violência e indisciplina nas escolas. Ao dar voz tanto aos infratores quanto às vítimas, os círculos restaurativos proporcionam um espaço seguro para a expressão das emoções e para a compreensão mútua. Para os infratores, esse processo oferece uma oportunidade única de refletir sobre as consequências de seus atos, além de promover a responsabilização sem a imposição de penas punitivas. Por outro lado, as vítimas têm a chance de serem ouvidas e de participar ativamente da busca por uma solução reparadora, o que gera uma maior sensação de justiça. Ao longo dos anos, os dados indicam que esse modelo tem sido fundamental para a construção de uma cultura de paz, onde o diálogo e a reparação dos danos são priorizados em detrimento da punição (MARTINS; RODRIGUES, 2022).

Além dos resultados visíveis nas escolas, o programa também demonstrou um impacto positivo nas relações familiares e comunitárias. O fortalecimento dos laços sociais e a diminuição da violência são indicativos de que a Justiça Restaurativa não só resolve os conflitos imediatos, mas também contribui para a construção de um ambiente mais cooperativo e saudável. Assim, o caso de São Caetano do Sul serve como um exemplo de como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada de forma ampla e bem-sucedida, gerando benefícios duradouros para toda a comunidade (MARTINS; RODRIGUES, 2022).

Outro exemplo de sucesso significativo é o projeto de Justiça Restaurativa implementado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A cidade desenvolveu um modelo inovador, o "Justiça para o Século XXI", que utiliza os círculos restaurativos tanto antes da representação judicial quanto durante a execução de medidas socioeducativas. A proposta do projeto é criar um espaço onde as partes possam expressar suas perspectivas e emoções, promovendo uma resolução mais humana e empática dos conflitos (ORSINI; LARA, 2013).

O impacto desse programa é claramente positivo, com índices elevados de satisfação por parte das vítimas e uma redução notável na reincidência criminal. Esse modelo também se destacou por sua abordagem educacional e de formação. Servidores públicos, como juízes, promotores e defensores, passaram a ser capacitados nas práticas restaurativas, o que garantiu uma maior disseminação e aplicação do modelo na resolução de conflitos. A experiência de Porto Alegre ilustra como as práticas restaurativas podem ser moldadas para se adaptar às particularidades de uma cidade e, ao mesmo tempo, ampliar sua abrangência, formando um sistema colaborativo para a resolução de disputas (BARBERIS, 2019).

Brasília, por sua vez, implementou uma abordagem de mediação vítima-ofensor com a participação de juízes e promotores na seleção de casos de menor potencial ofensivo, como furtos simples. Nesse contexto, tanto a vítima quanto o infrator se reuniam em um ambiente controlado e seguro para discutir os danos causados e chegar a um acordo. Esse modelo colaborativo demonstrou ser eficaz na promoção de acordos restaurativos, permitindo que as vítimas se sentissem valorizadas e que os infratores tivessem a oportunidade de refletir sobre seus atos, além de serem reintegrados à sociedade de forma mais digna e construtiva (BARBERIS, 2019). Os dados coletados indicam uma maior satisfação das vítimas e uma significativa redução na reincidência de crimes entre os infratores, refletindo a eficácia do modelo de mediação no sistema de Justiça (BARBERIS, 2019).

A implementação de práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais de São Paulo tem mostrado resultados bastante promissores. Os casos que envolvem delitos como furto e danos materiais têm sido mediados através de círculos restaurativos, nos quais infratores e vítimas se reúnem para dialogar sobre os danos causados e buscar formas de reparação. A avaliação do programa revelou que mais de 70% das vítimas relataram satisfação com o processo, sentindo que a reparação dos danos foi efetiva. Além disso, os índices de reincidência entre os infratores foram reduzidos significativamente, com apenas 15% retornando ao sistema judicial nos anos seguintes ao processo restaurativo (PAULO; SILVA, 2021).

Esse programa exemplifica como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada com sucesso em contextos urbanos densos e variados, como a capital paulista. Ao reunir diversos atores do sistema de justiça, como juízes, promotores e defensores, o modelo de mediação tem se mostrado eficaz na resolução de conflitos sem recorrer ao encarceramento, promovendo a reintegração dos infratores à sociedade (PAULO; SILVA, 2021). A abordagem de mediação e círculos restaurativos, ao priorizar a reparação dos danos e a responsabilização ativa dos infratores, mostra-se uma alternativa eficiente para melhorar o acesso à justiça e reduzir os custos do sistema penal (PAULO; SILVA, 2021).

Em estados como o Ceará e Goiás, as práticas restaurativas também têm se consolidado com sucesso. No Ceará, um programa de mediação penal foi implementado, permitindo que vítimas e ofensores participassem ativamente da resolução de seus conflitos. Em torno de 70% dos casos mediados resultaram em acordos satisfatórios para ambas as partes, evidenciando a eficácia dessa abordagem na reintegração social dos infratores e na reparação dos danos (CRUZ, 2023). O programa se destaca pela inclusão de profissionais de diversas áreas, como

psicólogos e assistentes sociais, que colaboram para contextualizar os conflitos e promover soluções mais eficazes (CRUZ, 2023).

No estado de Goiás, o uso das práticas restaurativas em varas criminais voltadas para crimes de menor potencial ofensivo demonstrou um impacto positivo tanto na percepção de justiça por parte das vítimas quanto no comportamento dos infratores. Os programas de capacitação e trabalho comunitário oferecidos aos infratores contribuíram para a sua reintegração social, enquanto as vítimas experimentaram uma maior sensação de justiça, destacando-se o impacto positivo na autoestima e no envolvimento ativo dos infratores na reparação dos danos (CRUZ, 2023).

Os casos de sucesso das práticas restaurativas no Brasil mostram que esse modelo pode transformar o sistema de Justiça, proporcionando soluções mais humanas e eficazes para conflitos envolvendo delitos de menor potencial ofensivo. Ao priorizar o diálogo, a reparação dos danos e a reintegração dos infratores, as práticas restaurativas têm demonstrado uma eficácia superior à do sistema punitivo tradicional, ao mesmo tempo em que contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e harmônica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação bem-sucedida desses programas em diversas cidades e estados brasileiros reflete a potencialidade das práticas restaurativas para promover justiça de forma mais equitativa, tratando não apenas os comportamentos criminosos, mas também as causas subjacentes dos conflitos. À medida que mais programas de Justiça Restaurativa são implementados e avaliados, espera-se que sua aplicação seja expandida, permitindo que mais vítimas e infratores se beneficiem dessa abordagem transformadora.

Um dos exemplos mais comuns de prática restaurativa no Juizado Especial Criminal é a mediação de conflitos. Essa prática tem se mostrado eficaz em casos de delitos menores, como furto e danos ao patrimônio, onde o ofensor e a vítima se reúnem para discutir o ocorrido. Sob a supervisão de um mediador, ambos têm a oportunidade de expressar seus sentimentos, compartilhar as consequências do ato e negociar uma forma de reparação. Em um caso ilustrativo ocorrido no Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro, um infrator que havia cometido um furto foi levado à mediação com a vítima, onde, após a troca de sentimentos e a reflexão sobre o impacto do crime, o ofensor pediu desculpas e concordou em reparar o dano com a realização de trabalho comunitário. O acordo alcançado sem a imposição de uma pena

formal não apenas restaurou o dano causado à vítima, mas também promoveu a responsabilização do infrator, contribuindo para a sua transformação e evitando o estigma de um processo penal tradicional.

Conforme visto, a realização de círculos de construção de paz, um método que envolve o diálogo entre a vítima, o ofensor e, muitas vezes, membros da comunidade é uma prática utilizada em vários JECRIMs. Nessa prática, todos os envolvidos têm a oportunidade de compartilhar suas perspectivas sobre o crime, discutindo seus impactos e colaborando na busca por uma solução reparadora. Além da mediação e dos círculos restaurativos, programas de sensibilização também têm se mostrado uma prática restaurativa eficiente no contexto dos Juizados Especiais Criminais. Tais programas são frequentemente direcionados a ofensores de crimes como furto, onde o objetivo é promover a reflexão sobre os impactos de suas ações na comunidade e incentivar a mudança comportamental

A redução da reincidência é um dos benefícios mais notáveis das práticas restaurativas. Em diversos casos, os infratores que participam de processos restaurativos demonstram uma mudança significativa no comportamento. Isso ocorre porque essas práticas permitem que os infratores reflitam sobre as consequências de suas ações e participem ativamente da reparação do dano causado. A experiência de ser parte da solução, ao invés de ser tratado como um mero culpado, ajuda a restaurar o senso de responsabilidade e dignidade do infrator. Em casos de pequenos delitos como vandalismo, jovens infratores que participaram de círculos restaurativos apresentaram uma diminuição nos índices de reincidência. Além disso, muitos relataram que a participação no processo restaurativo os ajudou a perceber o impacto de seus atos na comunidade e a reavaliar suas atitudes.

Destaca-se que as práticas restaurativas nos Juizados Especiais Criminais têm mostrado resultados promissores na construção de uma justiça mais humana, eficaz e transformadora. Ao focar na reparação, no diálogo e na reintegração, essas práticas não apenas oferecem uma alternativa ao modelo punitivo, mas também contribuem para a formação de uma cultura de paz, responsabilidade e respeito nas comunidades. A continuidade e o fortalecimento dessas práticas dependem, portanto, do apoio institucional, da formação de profissionais capacitados e da conscientização da sociedade sobre a importância da justiça restaurativa como uma ferramenta eficaz na construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo (CRUZ, 2023).

Referências

- AGUIAR, Carla Zamith. *Justiça Restaurativa: uma abordagem relacional de solução de conflitos*. Curitiba: Juruá, 2009.
- BARBERIS, Maria Lucia. *Justiça restaurativa e mediação penal: experiências brasileiras*. Curitiba: Juruá, 2019.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BORDALO, Rafael et al. *Mediação e práticas restaurativas: teoria e prática para operadores do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- CAIRES, Leonardo; FIGUERO, Vanessa; LEMOS, Priscila. *Círculos de construção de paz: práticas restaurativas no sistema de justiça*. São Paulo: Editora Fórum, 2022.
- CARVALHO, Salo de; PONTES FILHO, Joaquim Alves; DIAS, Natália Sales. *Justiça restaurativa: perspectivas críticas e práticas colaborativas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.
- CARVALHO, Salo de. *Justiça restaurativa e políticas públicas: perspectivas para o sistema penal brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CASTRO, André Luiz de; OLIVEIRA, Vânia Sicuto de. *Justiça restaurativa: fundamentos e práticas*. Curitiba: Juruá, 2018.
- CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2277>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- CRUZ, Rafaela Oliveira da. *Práticas restaurativas no sistema de justiça criminal brasileiro*. Fortaleza: Premius, 2023.
- CRUZ, Rafaela Oliveira da. *Práticas restaurativas no sistema de justiça criminal brasileiro*. Fortaleza: Premius, 2023.
- ELLWANGER, Débora. *Justiça restaurativa e círculos restaurativos: fundamentos e práticas*. Curitiba: Juruá, 2020.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- MARSHALL, Tony. *Restorative justice: an overview*. Londres: Home Office Research Development and Statistics Directorate, 1996.
- MARTINS, Ana Paula; RODRIGUES, Fernanda. *Justiça restaurativa no ambiente escolar: práticas e resultados em São Caetano do Sul*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- MORENO, Camila; FERREIRA, Rodrigo de Souza. *Justiça restaurativa no Brasil: análise e perspectivas*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 31, n. 158, p. 187-212, 2023.

PALLAMOLLA, Simone. *Justiça restaurativa: um novo paradigma jurídico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PAULO, Thiago; SILVA, Ana Cristina. *Justiça restaurativa no sistema judicial paulista: avanços e desafios*. São Paulo: Atlas, 2021.

PAULO, Thiago; SILVA, Ana Cristina. *Justiça restaurativa no sistema judicial paulista: avanços e desafios*. São Paulo: Atlas, 2021.

PINHO, Marcelo Rodrigues de. *Justiça restaurativa: possibilidades e limites*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PINTO, Renato Sócrates de Oliveira. *Justiça restaurativa: para além da mediação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

PORTO, Adriana; COSTA, Silvia; SILVA, Marcia. *Direitos Humanos e Justiça Restaurativa: fundamentos e desafios*. Curitiba: Juruá, 2021.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça restaurativa: princípios e aplicabilidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Andreia de Souza da; SIQUEIRA, João Pedro; SIQUEIRA, Juliana. *Justiça restaurativa e mediação de conflitos: uma análise crítica*. Salvador: JusPodivm, 2024.

SILVA, Fernanda dos Santos. *Mediação penal e práticas restaurativas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SILVA, Fernanda dos Santos. *Mediação penal e práticas restaurativas no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SOARES, Sidney. *Justiça restaurativa e cidadania: para além do sistema penal*. Fortaleza: Edifor, 2011.

WINKELMAN, Claudia; GARCIA, André Luis Callegari. *Justiça restaurativa: uma introdução*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco para a justiça criminal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2015.